

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 71/2020.

AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do ICMS na forma que especifica, em razão do decreto de calamidade pela pandemia do COVID19.

RELATORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do ICMS na forma que especifica, em razão do decreto de calamidade pela pandemia do COVID19”.

Justifica o Autor que a cobrança de ICMS nas faturas de energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação, nessa situação atual que se encontra o Estado e a Nação, estão operando na contramão de todo esse esforço no combate a pandemia.

Neste intuito, a proposta, ora apresentada, objetiva, sobretudo, minorar os impactos financeiros na vida da população tocantinense afetada pela paralisação decorrente do combate ao COVID-19, de modo a corrigir essa injustiça, com a isenção do pagamento de ICMS, nas cobranças de energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

A proposta apresentada, na verdade, consiste em autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do ICMS incidentes sobre as tarifas residenciais de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, serviço de esgotamento sanitário e dos serviços de telecomunicação, ou seja, obrigar que o Governo Estadual adote medidas concretas para o enfrentamento da presente pandemia.

Destarte, não se pode exigir que o Poder Legislativo, até mesmo por falta de cabimento, venha definir a política pública a ser adotada neste momento de pandemia, mas sim ao Poder Executivo.

É sabido que a elaboração da política pública depende de uma visão multidisciplinar, de avaliação das circunstâncias consideradas relevantes, de estudo das alternativas e de seus impactos. Neste contexto da pandemia, é de fundamental importância que as escolhas das políticas públicas sejam conduzidas pelo Poder Executivo, composto por várias secretarias, garantindo visões e perspectivas multidisciplinares.

Assim, a proposta, ora em questão, acarretaria irremediável violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que cabe ao Poder Executivo atuar na implementação das políticas para o enfrentamento da presente crise.

Confira-se a ementa adiante colacionada:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]

Neste sentido, Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços

como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem em gerir suas atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, manifesta pela remessa do Projeto em análise ao arquivo desta Casa de Leis.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais e legais, disposto no art. 2º da Constituição da República, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 71/2020, por manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.

Deputada **VANDA MONTEIRO**
Relatora

